

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2015

Dispõe sobre a renovação das frotas das empresas prestadoras de serviço de locação de veículos

Autor: Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a criar regras para a renovação das frotas das empresas prestadoras de serviço de locação de veículos.

As empresas locadoras de veículos não poderiam utilizar automóveis com mais de dois anos de uso, contados de sua aquisição junto à montadora.

Em adição, a Administração Pública deveria observar essa referência temporal ao contratar tais serviços.

A proposição tramita em regime conclusivo.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou o projeto, com substitutivo.

Neste, amplia-se o previsto no texto original, com o acréscimo de definições e alternativa de quilometragem, além de dispor sobre detalhes da contratação de tais serviços pela Administração Pública.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

Usualmente, os pareceres nesta Comissão iniciam declarando ser a matéria de competência da União e indicando o dispositivo constitucional de regência.

Neste caso, não vejo em que previsão constitucional poderia a União estribar-se para impor o que se pretende no projeto.

A locação de veículos é negócio. Há competição. Certamente os empresários devem buscar oferecer os melhores veículos pelo preço mais vantajoso.

Não creio que uma empresa séria fosse oferecer veículos em mau estado de conservação, arriscando até a saúde dos locatários.

A “intervenção” da autoridade estatal ao gerar lei deve ser lastreada no juízo de proporcionalidade entre o problema que se julga existir e a solução desenhada pelo legislador.

Neste caso, qual o seria o problema de ordem jurídica que chamaria a atenção do Estado? Carros mal conservados? Ora, o motorista minimamente atento logo verá haver problemas, e devolverá à empresa.

Se descobrir o problema depois, pode exigir a troca, devolver à empresa com as penalidades previstas no contrato ou pedir ressarcimento, dependendo das circunstâncias e de sua vontade. Seja como for, é possível que não volte a buscar os serviços dessa empresa. Será esta a melhor e mais efetiva resposta ao mau empresário.

Se há dano pessoal ao locatário, a legislação em vigor já oferece os meios necessários à reparação (seja em matéria de relações de consumo, de ordem civil ou mesmo penal).

Cabe à empresa escolher os carros que comporão a frota e oferecer os serviços da maneira que entende apropriada.

Trata-se de livre iniciativa no exercício da atividade econômica, princípio consagrado no artigo 170 da Constituição da República.

Não cabe e não pode o Estado determinar – equivocadamente, a meu ver, como está na ementa- a “renovação” da frota de locadores de veículos.

Quanto à eleição de tempo de fabricação ou quilometragem, observo que estamos diante de um absurdo material com consequências de ordem jurídica: carros com tal idade ou extensão de rodagem devem ser considerados “inadequados” para transitar? O que seria, então, dos veículos a que se atribui a “placa preta” pela antiguidade e originalidade? Não poderiam trafegar em via pública.

No que toca à hipótese sugerida no projeto (e abrigada no substitutivo) de estender à Administração Pública os efeitos da norma restritiva, lembro que esta matéria poderia constar, digamos, de resolução da Casa quanto à contratação de tais serviços, mas de modo algum poderia lei iniciada no Congresso gerar tal obrigação ao Poder Executivo ou aos demais entes geopolíticos da República. Seria agredido o previsto nos artigos 18, 25, 30, 61 e 84 do texto constitucional.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 1.529/2015 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator